

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 03 de abril de 2020 às 08h25*  
*Seleção de Notícias*

## Fator Brasil - Online | BR

Direitos Autorais

<b>Clube de Autores adota medidas inéditas para apoiar mercado editorial . . . . .</b>	<b>3</b>
--	----------

## Migalhas | BR

01 de abril de 2020 | Desenho Industrial

<b>Lei de Cultivares e agronegócio: Uma análise da proteção de propriedade intelectual e do desenvolvimento do setor . . . . .</b>	<b>4</b>
--	----------

Arbitragem e Mediação

<b>Advogado: O primeiro mediador da causa . . . . .</b>	<b>12</b>
---	-----------

## Clube de Autores adota medidas inéditas para apoiar mercado editorial

Entre as ações, plataforma vai aumentar preço pago às gráficas pela impressão de cada livro. Leitores e autores não serão afetados pelo reajuste.

Com a pandemia do Covid-19, diversos setores da economia estão sendo impactados. Além disso, muitos brasileiros estão de quarentena, trabalhando de casa e tentando adaptar suas rotinas à nova realidade. Com o objetivo de apoiar autores, parceiros e leitores, o Clube de Autores, maior plataforma de autopublicação da América Latina, adotou algumas medidas, como desconto em livros e aumento no repasse das gráficas.

As medidas começaram a valer no dia 23 de março(segunda-feira), e novas ações deverão ser lançadas nos próximos dias. O objetivo é apoiar a indústria gráfica e ajudar no andamento da economia do mercado editorial em tempos de crise econômica mundial.

Em duas semanas de quarentena estima-se que a Itália perdeu 75% das suas vendas de livros. Na Espanha, onde também já foi adotado o protocolo de isolamento total, o mercado vem registrando queda. "Não queremos que esse cenário se repita aqui no Brasil. Assim como acreditamos que o mercado de bairro deva ser priorizado ante as grandes cadeias de supermercado, acreditamos que o mercado editorial se encontre numa situação de fragilidade análoga e que portanto deva receber nossa total solidariedade numa economia com tantas opções de compra", diz Ricardo Almeida, CEO do Clube de Autores.

"Para que escritores brasileiros continuem publicando seus livros, nós decidimos tomar algumas

medidas de apoio aos diversos elos da cadeia literária, desde a gráfica que imprime nossos livros, que terão aumento espontâneo nos valores que serão pagos por impressão, até os autores que não terão diminuição no valor pago a título de **direitos** autorais. Nós, como empresa, precisamos agir também", finaliza.

As medidas que passaram a valer desde o dia 23 de março de 2020(segunda-feira): 1. Aumento no Repasse das Verbas O Clube de Autores vai aumentar o custo gráfico de todos os livros. Significa que a plataforma pagará mais às gráficas pela impressão de cada livro do que o usual. O objetivo é aumentar o faturamento de parceiros que são fundamentais para a cadeia editorial. Leitores e autores não serão afetados com este aumento;

2. Desconto em livros impressos - Por tempo indeterminado, todas as publicações impressas da plataforma terão um desconto de R\$ 9. Os **direitos** autorais não serão impactados em nada. Desta forma, o Clube de Autores busca incentivar a compra e a leitura de obras impressas, ajudando tanto o autor em sua renda, como o leitor que está de quarentena.

Perfil - O Clube de Autores é a maior plataforma de autopublicação da América Latina. Hoje, a plataforma on demand, representa cerca de 23% de todos os livros publicados no Brasil no último ano. Além disso, oferece uma gama de serviços profissionais para os autores independentes que pretendem crescer e se desenvolver no mercado de literatura. A empresa, comandada por Ricardo Almeida, fechou o ano de 2019 com uma rentabilidade 50% maior do que no ano anterior. | <https://clubedeautores.com.br/>

# Lei de Cultivares e agronegócio: Uma análise da proteção de propriedade intelectual e do desenvolvimento do setor

A CNA apontou em seu levantamento que o PIB do agronegócio cresceu 3,81% no mesmo ano. As variedades vegetais são bons exemplos do tema a ser discutido no presente texto: as cultivares e sua relação ambivalente com o agronegócio e a proteção de **propriedade** intelectual (PI).

No dia 04 de março, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro fechou o ano de 2019 com alta de 1,1%, o que totaliza R\$ 7,257 trilhões. Desse total, o agronegócio responde por 21,4%<sup>1</sup>, segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) publicados no dia 09. O estudo pode ser consultado aqui.

Em parceria com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) e a Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz (Fealq), a CNA ainda apontou em seu levantamento que o PIB do agronegócio cresceu 3,81% no mesmo ano, com destaque para as safras de algodão, banana, cana-de-açúcar, laranja e milho. Estas variedades vegetais são bons exemplos do tema a ser discutido no presente texto: as cultivares e sua relação ambivalente<sup>2</sup> com o agronegócio e a proteção de **propriedade** intelectual (PI).

## 1. Contextualização: o que é uma cultivar?

Em geral, a utilização de plantas para reprodução e multiplicação, com a finalidade de exploração comercial, não é algo que independe de autorização ou que não esteja sujeita a violar direitos de terceiros, pelo contrário; assim como marcas, **patentes** e **desenhos** industriais, as cultivares também encontram-se protegidas pelos direitos de propriedade intelectual.

De acordo com a definição dada pela lei 9.456/97

(Lei de Cultivares ou LC), cultivar é uma variedade vegetal de qualquer gênero ou espécie que, sendo passível de uso em atividades que visem a produção de alimentos e insumos, por exemplo, possa se distinguir de outras através de características morfológicas, fisiológicas, bioquímicas ou moleculares. Essas características, que devem ser herdadas geneticamente, são chamadas de "descritores"; já a quantidade mínima de descritores que uma cultivar deve apresentar para se distinguir de outra dá-se o nome "margem mínima".

O termo "cultivar", por sua vez, deriva da expressão em língua inglesa *cultivated* variety, e pode ser considerado como sinônimo de "variedade de planta" ou "variedade vegetal".

Como se percebe, o conceito não é muito sintético porque específico. Neste sentido, ele possui várias nuances próprias e, de certa forma, independentes entre si, pois a elas a Lei de Cultivares também reservou incisos para que fossem esclarecidas. Isto dito, é necessário apresentar ainda outras duas características das cultivares, as quais somadas com a distinguibilidade (anteriormente abordada) formam a tríade DHE: distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade. A homogeneidade é comprovada quando, em plantio em escala comercial, a cultivar apresenta mínima variação de seus descritores. Já a estabilidade está ligada à manutenção da homogeneidade por gerações sucessivas de reprodução em escala comercial.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Cultivares e o decreto 2.366/97, que a regulamenta, são os grandes representantes da adequação do país às normas de Plant Variety Protection (PVP). Um breve histórico sobre a construção destes dispositivos e a adesão do Brasil a acordos internacionais será visto a

Continuação: Lei de Cultivares e agronegócio: Uma análise da proteção de propriedade intelectual e do desenvolvimento do setor

seguir.

## 2. Breve histórico: o acordo TRIPS e a Convenção UPOV

Na década de 1990, o Brasil se tornou signatário do TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*)<sup>3</sup>. Por meio deste acordo, mais precisamente pela redação do artigo 27.3 (b), os países subscritores foram autorizados a, a seu critério, excluir da modalidade de patentes a proteção de variedades de plantas, caso em que teriam de adotar um sistema *sui generis* ou uma combinação deste com o de patentes.

O Brasil, como já se deve ter percebido, optou pela sugestão de estabelecer um sistema próprio de proteção às cultivares. Tanto é que a lei 9.279/96, a Lei de **Propriedade Industrial**, estabelece que:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

[...]

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, **inclusive** o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

[...]

Art. 18. Não são patenteáveis:

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

(Grifos acrescidos)

Mas o TRIPS não é o único acordo multilateral de PI

nesta matéria do qual o país faz parte. No ano de 1999, após a promulgação da Lei de Cultivares, o Brasil passou a fazer parte do **UPOV** Convention 4 (*International Convention for the Protection of New Varieties of Plants*). Essa convenção, promulgada pelo decreto 3.109/99, possui dispositivos e regras muito parecidos com os da lei brasileira. Aliás, cabe ressaltar que a UPOV<sup>5</sup>, abreviação de *Union internationale pour la protection des obtentions végétales*, é uma organização intergovernamental que estabelece sistemas efetivos de PVP e estimula o desenvolvimento de novas variedades de plantas.

Assim, e como será visto novamente mais a frente, há uma forte intersecção entre os mecanismos de proteção internacionais e os adotados nacionalmente.

3. Mas afinal, o que diz a lei de cultivares a respeito de sua proteção?

Antes de adentrar na análise dos aspectos gerais da Lei de Cultivares, é importante entender o que **não** configura violação aos direitos de propriedade. O artigo 10 traz um rol de hipóteses (incisos I a V) que estão detalhadas a seguir:

a) Reserva e plantio de sementes para uso próprio, em estabelecimento seu ou de terceiros cuja posse detenha;

b) Uso e venda do produto obtido do seu plantio como alimento ou matéria-prima, excetuando-se a finalidade de reprodução;

c) Utilização da cultivar na pesquisa científica ou no melhoramento genético;

d) Multiplicação de sementes por pequenos produtores rurais<sup>6</sup> para doação ou troca, desde que seja para outros pequenos produtores e esteja no âmbito de programas de financiamento ou de apoio autorizados pelo Poder Público; e

e) Multiplicação, distribuição, troca ou co-

Continuação: Lei de Cultivares e agronegócio: Uma análise da proteção de propriedade intelectual e do desenvolvimento do setor

mercantilização de sementes, mudas e outros materiais propagativos por agricultores ou empreendimentos familiares<sup>7</sup>, desde que no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (art. 19 da lei 10.696/03) e atendidos os critérios da lei 11.326/06.

Neste ponto é preciso fazer uma ressalva. Há uma cultivar em específico, citada no início do texto, que não admite o rol de possibilidades anterior, qual seja: a cana-de-açúcar. Matéria-prima do açúcar, importante commodity agrícola, a cana não prevê as exceções de uso das outras cultivares, e possui disposições adicionais<sup>8</sup> relativas ao direito de propriedade.

Uma das disposições particulares da cana-de-açúcar é a de que mesmo para uso próprio, o produtor precisará obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar para multiplicar material vegetativo. Isso só **não** se aplica, segundo o inciso III do § 1º do art. 10 da Lei de Cultivares, às lavouras de produtores que detenham o domínio ou a posse de propriedades rurais menores que quatro módulos fiscais (calculados de acordo com a lei 4.504/64) e sem finalidade de processamento industrial. Para áreas maiores que quatro módulos fiscais e que objetivem a produção para fins de processamento industrial, a regra incide. A única ressalva prevista vale para os produtores que, comprovadamente e para uso próprio, tenham iniciado o processo de multiplicação da cultivar que venha a ser protegida antes da vigência da lei.

Apresentadas as exceções, é possível discutir os principais pontos da Lei de Cultivares, a começar pelo órgão responsável pela proteção das variedades de planta.

#### 4. A função do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC)

Uma das primeiras diferenças do sistema próprio implantado no Brasil para a proteção de cultivares é a criação do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão vinculado ao Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) responsável pelas atividades que envolvem desde o pedido de proteção até a entrada em domínio público da cultivar, como será visto mais abaixo. A Lei de **Propriedade** Industrial, por sua vez, atribui ao Instituto Nacional da **Propriedade** Industrial (**INPI**) a responsabilidade pelas análises dos pedidos de proteção que especifica.

Muito embora sejam órgãos distintos de proteção de PI, o decreto 2.366/97 prevê hipóteses de parceria entre eles, quais sejam: (I) consulta feita pelo SNPC ao **INPI** para verificar se a proposta de denominação<sup>9</sup> de uma cultivar não conflita com marca já depositada ou registrada<sup>10</sup> na área vegetal ou de aplicação da cultivar (art. 4º, **caput**); e (II) articulação entre os órgãos para troca de informações relacionadas à proteção de cultivares e às marcas depositadas e registradas (art. 4º, parágrafo único).

O SNPC possui como principais atribuições proteger as novas cultivares e as cultivares essencialmente derivadas (estas descritas e contextualizadas mais abaixo), outorgar o Certificado de Proteção de Cultivar, divulgar as espécies vegetais<sup>11</sup> e os descritores mínimos necessários aos pedidos de proteção, fiscalizar o cumprimento das normas que envolvem os direitos de proteção, estruturar ou credenciar bancos que conservem a coleção de germoplasma de cultivares protegidas, julgar pedidos de impugnação de terceiros ao pedido de proteção de cultivar, emitir pareceres técnicos sobre requerimento de licença compulsória e declaração de uso público restrito de cultivares protegidas, dentre outras previstas no art. 3º e incisos do decreto que regulamenta a Lei de Cultivares.

#### 5. Cultivares passíveis de proteção

Sabendo qual é o órgão competente para analisar os pedidos de proteção de cultivares, é necessário delimitar os critérios objetivos de qual(is) cultivar(es) podem ser protegidas. Para tanto, a lei 9.456/97 dispõe que a proteção abrange a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou

Continuação: Lei de Cultivares e agronegócio: Uma análise da proteção de propriedade intelectual e do desenvolvimento do setor

espécie vegetal (art. 4º, *caput*).

Por "cultivar essencialmente derivada" deve ser entendida aquela que deriva de uma cultivar preexistente, podendo ser de uma cultivar inicial ou mesmo de outra cultivar essencialmente derivada, desde que (I) expresse as características essenciais resultantes do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar originária, excetuando-se o que toca as diferenças resultantes da derivação; (II) possa distinguir-se da cultivar que a originou por margem mínima de descritores (reveja sobre isso no início do texto); e (III) não tenha sido colocada à venda no Brasil há mais de um ano em relação à data do pedido de proteção e que, de acordo com o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido colocada à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para árvores e videiras e há mais de quatro para as demais espécies (art. 3º, IX).

O §1º do artigo 4º da lei de cultivares estabelece algumas condições para a proteção de cultivares que não se enquadram na disposição do *caput* do referido artigo e que, até a data do pedido, já tenham sido colocadas à venda. Há delimitação temporal da primeira comercialização da cultivar (inciso II) e restrição dos efeitos da proteção exclusivamente para o fim de originar cultivares essencialmente derivadas (inciso III).

Sobre o processo de proteção da cultivar, as normas aplicáveis estão dispostas nos artigos 13 a 19 da lei 9.456/97 e 11 a 19 do decreto 2.366/97. Em termos gerais, o requerente deve apresentar um formulário ao SNPC com as características da cultivar. Este último fará uma verificação quanto ao atendimento a exigências legais e técnicas, bem como fará testes relacionados à comprovação de DHE (tratamos sobre essas características anteriormente).

Um novo ponto de convergência com os critérios de proteção de **propriedade** industrial merece destaque: o da anterioridade. O artigo 14 do decreto que

regulamenta a Lei de Cultivares determina que deverá constar do protocolo de pedido de proteção dados como data e hora do registro. Isto é necessário para que em caso de constatação de similaridade entre duas ou mais cultivares da mesma espécie, prevaleça a prioridade do pedido de proteção que atenda às exigências legais e técnicas.

## 6. As figuras do Obtentor e do Melhorista e a hipótese de cotitularidade

Uma figura há pouco citada é a do obtentor. Este pode ser pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no país, e é a quem aproveita o direito à reprodução comercial no território brasileiro (art. 5º da LC), como é o caso de agricultores, cientistas e institutos de pesquisa, por exemplo.

O obtentor é, portanto, o financiador da obtenção, o "detentor dos direitos patrimoniais"<sup>12</sup>. A seu turno, o melhorista é a "pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais" (art. 3º, inciso I, da LC). Decorrencia lógica é observar que obtentor e melhorista nem sempre são personagens binários, mas podem estar conjugados num único sujeito, ou melhor, numa única pessoa. Assim, fica comprovada a imprescindibilidade da atuação do melhorista enquanto responsável pelo melhoramento vegetal.

Nos casos de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outra atividade laboral, a Lei de Cultivares (I) assegura a indicação do nome dos melhoristas no pedido de proteção de cultivar (art. 5º, § 3º) e (II) estabelece que os direitos sobre a nova cultivar ou sobre a essencialmente derivada pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços (art. 38).

A lei ainda prevê como possível a cotitularidade de uma cultivar. De acordo com o art. 5º, § 2º, quando o processo de obtenção for realizado em cooperação por duas ou mais pessoas, a proteção poderá ser re-

Continuação: Lei de Cultivares e agronegócio: Uma análise da proteção de propriedade intelectual e do desenvolvimento do setor

querida em conjunto ou isoladamente. A nomeação e qualificação de cada um dos partícipes garantirá seus respectivos direitos.

## 7. Duração da proteção

Uma vez que o órgão responsável, os critérios do pedido e o titular do direito tenham sido definidos, cumpre destacar qual a duração da proteção sobre a cultivar. De acordo com o art. 11 da LC, a proteção, em regra, é de quinze anos. As videiras e espécies arbóreas frutíferas, florestais e ornamentais, incluindo seu porta-enxerto, porém, possuem um prazo maior: dezoito anos. Em ambos os casos, a vigência se inicia na data da concessão do Certificado Provisório de Proteção e, ao seu término, a cultivar entra em domínio público (art. 12, *caput*, da LC).

Como afirmado anteriormente a respeito das semelhanças entre a lei brasileira de cultivares e a Convenção UPOV, os prazos acima são o período mínimo de proteção que tal convenção estabelece para as variedades citadas<sup>13</sup>.

A respeito da extinção da proteção (art. 40), em primeiro lugar é prevista a expiração do prazo estabelecido na Lei de Cultivares. Num segundo momento, existe a possibilidade de renúncia do titular, ou de seus sucessores, sobre o direito, durante a vigência do período de proteção, desde que o ato não prejudique direitos de terceiros. Uma terceira hipótese é o cancelamento do Certificado de Proteção, conforme preconizado no artigo 42 da LC.

Esse cancelamento, que consiste em extinção *ex officio* pelo SNPC ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, observa o seguinte:

- a) A perda de homogeneidade ou estabilidade da cultivar;
- b) A ausência de pagamento da anuidade;
- c) A ausência de procurador devidamente qua-

lificado e domiciliado no Brasil, na hipótese de a pessoa física ou jurídica ser domiciliada no exterior;

d) A não apresentação de amostra viva; e

e) A comprovação de que a comercialização da cultivar tenha causado impactos desfavoráveis ao meio ambiente ou à saúde humana.

A amostra viva a que se refere o item "d" acima é fornecida pelo requerente, quando da entrada com o pedido de proteção, para confirmar os descritores apresentados.

Em seguida, no Capítulo VII do Título II da Lei de Cultivares (que trata da **propriedade** intelectual) constam as hipóteses de nulidade da proteção e, conseqüentemente, do certificado (artigos 43 e 44).

## 8. Limitações ao direito de propriedade

Além das hipóteses do artigo 10 da Lei de Cultivares, já tratadas anteriormente, existem duas outras limitantes do direito do titular: a licença compulsória e o uso público restrito, as quais, dadas as suas peculiaridades, merecem espaço de discussão próprio.

Não obstante, uma informação pode ser antecipada - já que aproveita a ambas as modalidades restritivas: a justificativa de tais medidas deve ser o atendimento ao interesse público, de modo que o Estado garantaremuneração razoável ao titular dos direitos. A Convenção UPOV dedica seu artigo 9º, intitulado **Restrictions in the Exercise of Rights Protected**, a estabelecer tais regras assecuratórias.

### a) Licença compulsória

A modalidade de licença compulsória (artigos 28 a 35 da Lei de Cultivares e 21 a 27 do decreto 2.366/97) visa a assegurar disponibilidade da cultivar no mercado, a preços razoáveis, quando o fornecimento regular estiver sendo injustificadamente impedido pelo titular do direito de proteção. A concessão da li-

Continuação: Lei de Cultivares e agronegócio: Uma análise da proteção de propriedade intelectual e do desenvolvimento do setor

cença ocorrerá por ato da autoridade competente após apresentação de requerimento por legítimo interessado. A exploração da cultivar independentemente da autorização de seu titular poderá ocorrer pelo prazo de três anos prorrogável por iguais períodos, sem exclusividade.

Por ser medida de exceção, o requerente deverá apresentar, dentre outros requisitos estabelecidos no artigo 30 da LC, prova de que tentou, sem sucesso, obter licença voluntária junto ao titular da cultivar. Também deverá provar que possui capacidade financeira e técnica para a exploração.

## b) Uso público restrito

Uma cultivar também pode ser declarada de uso público restrito *ex officio* pelo MAPA, o que a difere da licença compulsória, a qual impescinde de requerimento de legítimo interessado. De acordo com o artigo 36 da LC, com base em parecer técnico dos respectivos órgãos competentes, a declaração de uso público restrito deverá atender às necessidades da política agrícola nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico ou outras circunstâncias de extrema urgência, como também em casos de uso público não comercial.

A exploração é realizada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados - outra diferença quando em comparação com a licença compulsória -, sem exclusividade e sem autorização do titular, pelo prazo de três anos prorrogável por iguais períodos.

O decreto que regulamenta a Lei de Cultivares dispõe no § 3º de seu artigo 28 que a remuneração a ser paga ao titular da cultivar declarada de uso público restrito terá por base os preços de mercado para a espécie praticados na data da declaração, levando em conta ainda os fatores que a determinaram.

## 9. Sanções

Todos esses mecanismos de proteção às cultivares poderiam ser facilmente violados na ausência de um dispositivo que estabelecesse quais ações caracterizariam infração aos direitos do titular. Para essa finalidade, a Lei de Cultivares conta com o artigo 37, que obriga a indenizar o titular aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, materiais de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular.

O material a que se refere o parágrafo anterior também será apreendido. Além disso, o responsável pela violação deverá pagar multa equivalente a vinte por cento do valor comercial daquele material, sem prejuízo de incorrer em crime de violação dos direitos do melhorista e demais sanções penais cabíveis. O que aqui se discute só não se aplica às hipóteses do artigo 10 da LC (tópico 3 do texto).

## Conclusão

Em suma, o presente estudo quis abordar os principais aspectos da proteção de **propriedade** intelectual relacionada às cultivares, grande e, talvez, maior objeto de negociação da cadeia do agronegócio. A importância da proteção de novas variedades vegetais é comprovada à exaustão, levando-se em consideração os esforços físicos e econômicos de muitos produtores, melhoristas e obtentores em entregar ao mercado novas alternativas de consumo e suprimento.

As safras de algodão, banana, cana-de-açúcar, laranja e milho, são bons exemplos de como a propriedade intelectual não é algo isolado em si próprio e sem relação com a produção agrícola, mas justamente o oposto: é algo inerente às atividades agrícolas e que, muitas vezes, passa despercebida.

A cana-de-açúcar, que serviu de exemplo por ser responsável pela produção de uma commodity agrícola, possui proteção especial sem a qual, muito pro-

Continuação: Lei de Cultivares e agronegócio: Uma análise da proteção de propriedade intelectual e do desenvolvimento do setor

vavelmente, poderia ensejar uma série de violações a direitos de terceiros. O álcool, exemplo de produto derivado da espécie vegetal, também tem desempenhado papel fundamental em sua forma em gel, desde o início dos primeiros surtos do novo coronavírus, reforçando a importância de se proteger aquilo que se planta, cultiva e produz.

É certo que para o crescimento do PIB do agro, e do país, muitos esforços devem ser envidados, ainda mais com o impacto que o novo coronavírus tem gerado em praticamente todos os setores. Porém, sem a proteção do melhoramento vegetal de cultivares como o café, a laranja e a soja (as apostas para o crescimento do agro em 2020), dentre outras, a tarefa torna-se ainda mais difícil.

NOTA: até o fechamento deste texto, havia uma previsão de crescimento do PIB agropecuário em 2020 com as safras de milho, algodão, café, laranja e soja.

---

**1** Os levantamentos do IBGE e do CNA relativamente ao PIB do agro são diferentes, pois o instituto calcula apenas o que é produzido dentro das fazendas, enquanto a confederação leva em conta toda a cadeia do agronegócio.

**2** Não se trata de ambivalência excludente ou mesmo de oposição entre seus extremos, mas de uma relação de complementariedade e imprescindibilidade entre eles.

**3** Promulgado pelo decreto 1.355/94.

**4** Em seu artigo 2º (1) a Convenção UPOV também se refere à proteção de variedades de plantas por um mecanismo especial ou por meio do sistema de patentes. O texto está disponível aqui. Acesso em: 11 mar. 2020.

**5** Acesse o site da UPOV para mais informações so-

bre a organização: [Clique aqui](#). Acesso em: 11 mar. 2020.

**6** Considerados como tais se atendidos, simultaneamente, os requisitos do § 3º do art. 10, da Lei de Cultivares.

**7** O artigo 14-A da Lei de Cultivares também assegura aos empreendimentos familiares rurais a isenção da taxa de pedido de proteção de cultivares, desde que aqueles se enquadrem nos critérios estabelecidos na lei 11.326/06.

**8** Incisos I a IV do § 1º do art. 10, da Lei de Cultivares.

**9** Sobre a denominação das cultivares, há um guia com regras e disposições publicado pela *International Society for Horticultural Science (ISHS)*, o *International Code of Nomenclature for Cultivated Plants (ICNCP* ou ainda *Cultivated Plant Code*).

**10** Neste sentido, ver também o que dispõe o art. 7º, § 1º, alínea "I" do decreto 2.366/97.

**11** A lista pode ser consultada no sistema *CultivarWeb* >, disponível em: [aqui](#). Acesso em: 11 mar. 2020.

**12** BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Proteção de Cultivares no Brasil. Brasília: Mapa/ACS, 2011, p. 37.

**13** Vale a leitura do que dispõe o artigo 8º da *UPOV Convention*, cujo link de acesso consta da nota de rodapé 4.

---

[Lei de Proteção de Cultivares 9.456/97 Clique aqui](#)

[Decreto 2.366/97 Clique aqui](#)

Continuação: Lei de Cultivares e agronegócio: Uma análise da proteção de propriedade intelectual e do desenvolvimento do setor

Decreto 3.109/99: Convenção Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais [Clique aqui](#)

[Clique aqui](#)

PIB do Agronegócio em 2019 calculado pelo CEPEA, CNA e FEALQ [Clique aqui](#)

[Clique aqui](#)

[Clique aqui](#)

PIB 2019 calculado pelo IBGE [Clique aqui](#)

Boletim e notícia sobre PIB do Agro em 2019 publicados pela CNA:

[Clique aqui](#)

---

\*Mario Cesar Lobo é research intern no escritório L. Baddauy Advocacia.

[Clique aqui](#)

Mario Cesar Lobo

Notícias sobre o PIB do Brasil e do Agronegócio em 2019 e previsões para 2020:

[Clique aqui](#)

## Advogado: O primeiro mediador da causa

Conciliando em tempos de Covid-19

Vivemos um momento crítico e aparentemente único na história da humanidade. Uma pandemia sem fronteiras e sem precedentes afeta trabalhadores do mundo todo e chega com força total ao nosso país.

Independentemente de sermos favoráveis ao isolamento vertical ou horizontal como medida mais adequada para conter a epidemia, do ponto de vista da saúde pública, é fato que os impactos no mundo do trabalho já podem ser vistos e sentidos.

Segundo notícia divulgada na página do IBGE no início deste ano, a taxa de desemprego era de 11,9% e a informalidade, a maior dos últimos quatro anos. (Clique aqui)

Com a crise sanitária e econômica que vivemos, diariamente somos alcançados por notícias vindas de todos os lados, sobre empresas que estão demitindo, outras fechando as portas, profissionais autônomos formais e informais com suas atividades inviabilizadas, enfim, um cenário que, parece, só fará agravar a situação retratada já no início deste ano.

As medidas governamentais adotadas no intuito de disciplinar as situações novas decorrentes do momento de crise que vivemos, em especial na esfera das relações de trabalho, já começam a suscitar debates entre os estudiosos do Direito e não tardará para que tais discussões, por ora mantidas no âmbito teórico, se materializem em litígios concretos, a demandar atuação direta do Poder Judiciário Trabalhista, somando-se aos já quase 3,5 milhões de novos casos noticiados no Relatório Justiça em Números 2019, do CNJ, ano base 2018.

É para este ponto que venho chamar a atenção dos advogados, a quem cabe o ofício de preparar e adequadamente propor tais medidas judiciais. Estamos em tempo de total quebra de paradigmas, tempo de verdadeira desconstrução de pilares que pareciam

tão sólidos, tempo de repensar os meios, tempo de buscar novos horizontes, novas formas, novas soluções. Vemos diante de nós um momento mais que propício para trazermos à advocacia o mesmo olhar e, imbuídos do mesmo espírito, construirmos uma nova forma de ver e tratar os conflitos.

Se o Poder Judiciário já não era o único meio de solução dos conflitos antes da Covid-19, ousa afirmar, com muita tranquilidade, que menos ainda o será quando tudo isso passar.

Se, antes se dizia que o advogado é o primeiro juiz da causa, frase célebre atribuída a Francesco Carnelutti, afirmo que, em tempos de Covid-19, o advogado deve ser, sim, o primeiro mediador da causa.

Estudiosos da Teoria de Conflitos, como Remo F. Entelman, apropriando-se dos conceitos de Julien Freund, ao tratar da figura dos terceiros nos conflitos, os classifica em duas categorias: os terceiros que participam do conflito e os terceiros que intervêm na sua resolução.

Não tenho dúvidas de que os advogados são terceiros num conflito. E seu papel deve se enquadrar na segunda categoria, qual seja, a do terceiro que intervém para a solução.

Nada obstante, por força de um fenômeno chamado magnetismo conflitual, não raro ocorre que terceiros, antes não participantes da relação conflituosa, sejam para ela atraídos, mudando assim de categoria, deixando com isso de contribuir para a solução daquele conflito e passando, ao revés, a colaborar para sua escalada.

Se entendemos que a solução de um conflito não deve necessariamente ser monopólio do Estado, ou seja, estar restrita à solução judicial adjudicada, mas pode transitar pelo vasto campo das soluções adequadas de conflitos, penso que o papel do advogado é fundamental para levar a demanda a um bom termo.

Continuação: Advogado: O primeiro mediador da causa

A doutrina da Teoria Geral do Conflito sustenta que todas as formas adjudicadas de solução do conflito, incluída e especialmente a via judicial, são formas violentas de solução conflitual, as quais não contribuem, de forma eficaz, para o restabelecimento da verdadeira harmonia nas relações sociais por ela afetadas. Remo F. Entelman, ao lançar tal afirmativa, em sua obra "Teoría del Conflicto - Hacia un nuevo paradigma", assim explica:

Pero no es menos sorprendente la afirmación de que el sistema jurídico es un método violento y no pacífico de resolución de controversias. Violento, porque recurre al uso o a la amenaza de la fuerza...Es correcto sostener que el derecho genera paz social cuando monopoliza la fuerza y prohíbe a los particulares usarla en forma directa. Sin embargo, las relaciones entre los miembros de la sociedad son más armónicas y pacíficas si, para resolver sus conflictos, no recurren al uso o amenaza de la fuerza centralizada en el Juez por delegación de la comunidad. Para lo cual deben administrar y resolver buena parte de aquellos conflictos asumidos por el sistema jurídico utilizando otros métodos pacíficos, permitidos por el ordenamiento, pero no impuestos por éste

(Teoría del Conflicto - Hacia un nuevo paradigma, de Remo F. Entelman; pag. 60; Gedisa Editorial)

Seguindo tal linha de raciocínio e firmada na experiência de longos anos à frente de um trabalho sério voltado à **mediação** e conciliação, posso afirmar que apenas os métodos autocompositivos permitem a verdadeira pacificação do conflito como um todo, de forma abrangente e perene. A solução encontrada pelos próprios protagonistas - as partes - é a que melhor satisfaz aos seus interesses e melhor acomoda a situação para que os partícipes possam seguir adiante. A decisão adjudicada consegue solucionar apenas a questão fático-jurídica apresentada, embora nem sempre de forma satisfatória a ambos, haja vista a elevada taxa de recorribilidade das decisões, mas, ainda assim, deixa latente o conflito, sujeito a que ressurgja a qualquer momento.

O advogado, como terceiro capaz de efetivamente intervir na solução no conflito, deve apropriar-se do amplo espectro de sua atuação, a iniciar pelo primeiro atendimento do cliente. Ele não há de ser aquele a sugerir única e exclusivamente este ou aquele tipo de medida judicial cabível ao caso, o que em geral já começa a permear seus pensamentos enquanto o cliente lhe apresenta os fatos. É natural e quase automático que seu mapa mental atue dessa maneira. O tratamento para o problema apresentado pelo cliente pode não recomendar, necessariamente, a medida judicial. Talvez o caminho seja a **mediação**, ou a conciliação, a **arbitragem** ou outra medida adequada de solução do conflito. Para cada doença o tratamento adequado, desde um simples repouso até uma intervenção cirúrgica. Não é assim que atuam os médicos? Pois assim também deve atuar o advogado.

O advogado deve agir como verdadeiro facilitador da comunicação entre os envolvidos no conflito, baixando o nível de desconfiança e ameaça que possa existir entre eles. A comunicação é um dos pilares da solução negociada dos conflitos. Se bem estabelecida, tudo flui, o diálogo é possível, coloca-se em prática a empatia e mais facilmente serão encontradas soluções que acomodem os interesses.

Quando se estuda a Teoria da Comunicação, percebe-se o quanto a retroalimentação exerce um papel determinante na qualidade do diálogo, a propiciar ou impedir a comunicação patológica, esta de efeitos nefastos sobre o objetivo que se pretende alcançar: a solução do conflito e estabilização daquela relação social.

Nesse sentido, o advogado deve atuar não apenas na comunicação não violenta dele próprio em relação aos demais envolvidos, mas também na vigilância da comunicação entre os demais atores do conflito, para que a retroalimentação das falas seja produtiva, clara, livre de julgamentos e elementos negativos, sempre prospectiva, voltada à construção de uma solução conjunta e eficiente para ambos os lados.

Continuação: Advogado: O primeiro mediador da causa

Ainda sobre o papel do advogado como facilitador da comunicação, permito-me destacar trecho da mesma obra já acima mencionada, "Teoría del Conflicto - Hacia un nuevo paradigma", de Remo F. Entelman:

En el caso de abogados que actúan como operadores de conflicto, debe enfatizarse la conveniencia de tratar de imitar el rol de tercero que posibilita las comunicaciones, aun cuando uno represente a una de las partes, desde una relación profesional independiente o bajo la relación de dependencia laboral. La posición social del abogado, el prestigio que su profesión tiene en la sociedad como una subélite estratégica en la terminología de Susan Keller, le permite auto otorgarse un cierto, aunque reducido, nivel de independencia desde el cual puede comunicarse, tanto con su parte como con la adversaria; intentando cumplir aquellos objetivos de reducir el nivel de amenaza, generar más confianza y facilitar así el manejo de propuestas, a través de una comunicación intermediaria que las partes no pueden suplir por el diálogo directo.

(Teoría del Conflicto - Hacia un nuevo paradigma, de Remo F. Entelman; pag. 142; Gedisa Editorial)

Para que o advogado participe do contexto como terceiro envolvido na solução do problema, livrando-se com isso da armadilha do magnetismo conflitual, lhe cabe também demonstrar ao cliente seu protagonismo nesse cenário. Ou seja, é preciso que o cliente saiba que a solução para o problema pode estar nas suas próprias mãos, que ele, assessorado pelo advogado, tem todos os recursos para isso e que todos os envolvidos são participantes em busca de um objetivo comum: resolverem juntos um problema que a todos eles pertence. Sempre que as partes se sentem envolvidas na solução de um problema comum, há maior comprometimento com o resultado.

Embora, a princípio, possa parecer que as partes possuem apenas interesses antagônicos, é certo que, no mínimo, um interesse comum os une, que é justamente a solução daquele problema.

Em parágrafo anterior mencionei que a parte tem os recursos necessários para solucionar o conflito. Uso a palavra recurso, aqui, não em seu sentido processual, ou seja, remédio jurídico que pode ser interposto contra uma decisão, mas sim como aquilo de que necessitam as partes para, conjugando interesses, alcançarem o fim do conflito. É o advogado quem lhes dará um dos recursos mais importantes: a informação. Deve o advogado informar a seu cliente todos os fatos que envolvem o processo, o momento em que se encontra, as possibilidades de êxito ou não, os próximos passos, as tendências jurisprudenciais, as possíveis medidas que a parte contrária adotará diante da estratégia escolhida enfim tudo o que pode advir ao escolher o caminho 'solução negociada' ou o caminho 'solução adjudicada'. A decisão por um ou outro caminho caberá ao cliente, após devidamente informado e esclarecido por seu advogado.

A realidade atual tem trazido à tona muita reflexão em torno da solidariedade e do significado de comunidade, sustentando alguns que esses traços vinham sendo negligenciados por nossa sociedade. Já testemunhamos, e temos visto muitas notícias disso pela mídia, pessoas se unindo em torno de objetivos comuns, engajando-se em projetos solidários, voltando-se novamente para olhar, entender e sentir a necessidade do outro. Por que não resgatar esse sentimento de cooperação que temos visto ocorrer no seio das nossas estruturas sociais para dentro do processo? Sejamos mais colaborativos e menos competitivos, e estaremos mais próximos de solucionar os conflitos.

Em um momento no qual as medidas de isolamento impedem o atendimento presencial nas Varas do Trabalho e nos CEJUSCs, potencializa-se a importância do advogado como facilitador na solução do conflito.

Todo o Judiciário Trabalhista está trabalhando incansavelmente, de forma remota, na prolação de sentenças e tramitação dos processos, com boa vontade, dedicação e trabalho árduo de nossas equipes de servidores e magistrados.

Continuação: Advogado: O primeiro mediador da causa

Os prazos estão suspensos, em decorrência da resolução 313 do CNJ e demais normas regionais que a acompanharam. A duração das medidas é incerta, depende de questões sanitárias e de saúde pública, as quais fogem à liberdade de ação da administração de cada Tribunal.

Os CEJUSCs-JT do TRT 15 já lançaram campanha por realização de pautas virtuais. Novos arranjos estão se desenhando para permitir a realização das sessões, as quais já começam a ocorrer.

Pedidos de suspensão de acordos em andamento, ou de redução no valor das parcelas pactuadas antes da crise, têm sido cada dia mais recorrentes. E o melhor caminho, nesses casos é, de longe, que os envolvidos voltem a dialogar e estabelecer, juntos, alternativas que permitam a continuidade dos pagamentos, ainda que ajustadas à realidade momentânea. Acordos descumpridos, neste momento, é o que menos desejamos todos nós, Judiciário, jurisdicionados e advogados. A execução desses acordos descumpridos somente será possível após a suspensão dos prazos, em contexto econômico que ainda desconhecemos, mas que podemos vislumbrar, e com interpretações as mais variadas em relação à incidência ou não de multa por descumprimento, à vista do motivo de força maior. Nem sempre é possível ou conveniente se aguardar o retorno dos prazos.

Assim, conclamo-os a que conversem com seus clientes e iniciem tratativas de negociação com os advogados e partes contrárias. Busquem a solução consensual e negociada dos conflitos. A decisão adjudicada não é a única forma legítima de solução! Em tempos de Covid-19, é preciso quebrar paradigmas. Tomem a iniciativa. Assumam seu papel de terceiros atuantes na solução dos conflitos.

A recém-publicada Recomendação CSJT.GVP 01, de 25 de março de 2020, sensível ao momento vivenciado, recomendou aos Magistrados do Trabalho, em especial àqueles em exercício nos NUPEMECs e CEJUSCs, dentre outros esforços, que avaliem a conveniência e oportunidade de disponibilizarem **mediação** e conciliação para conflitos individuais inclusive no âmbito pré-processual, enquanto perdurar a situação excepcional da pandemia e no que diga respeito aos interesses do exercício de atividades laborativas e empresariais nesse mesmo contexto.

Reúnam-se remotamente por meio de ferramentas virtuais gratuitas disponíveis na rede mundial de computadores, dialoguem, troquem informações, coloquem-se no lugar do outro, pratiquem a escuta ativa, deem a seus clientes os recursos de que precisam para a solução de seus conflitos, sejam verdadeiros facilitadores dessa solução.

Os CEJUSCs do TRT da 15ª Região estão aparelhados e contam com mediadores altamente capacitados para contribuir na **mediação** dos conflitos pré-processuais, nos limites da Recomendação CSJT.GVP 01/20, nos acordos extrajudiciais a que alude o art. 855-B, da CLT, na repactuação de acordos, na intermediação de novos acordos em processos já judicializados, independentemente de sua fase, na análise e homologação de acordos a que chegarem as partes e seus advogados, protocolizados por petição nos autos, tudo no intuito de colaborar para a preservação das relações sociais saudáveis e a verdadeira pacificação ampla dos conflitos.

---

\*Kathleen Mecchi Zarins Stamato é juíza do Trabalho. Coordenadora do CEJUSC de 2º Grau do Tri-

Continuação: Advogado: O primeiro mediador da causa

bunal Regional do Trabalho da 15a Região.

Kathleen Mecchi Zarins Stamato

## Índice remissivo de assuntos

**Direitos Autorais**

3

**Propriedade Intelectual**

4

**Marco regulatório | INPI**

4

**Patentes**

4

**Desenho Industrial**

4

**Propriedade Industrial**

4

**Entidades**

4

**Arbitragem e Mediação**

12